



## **PARECER JURÍDICO nº 22/2026**

**Processo Administrativo:** 006/2026

**Requerente:** Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 001/2026. Serviços de manutenção e recomposição de imóvel para devolução de imóvel locado.

### **1. Relatório**

---

Pelo requerimento administrativo em epígrafe o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência solicita análise jurídica a respeito da viabilidade de **contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção e recomposição no imóvel situado na Rua Arthur Thomas, nº 1.648, Centro, Rolândia/PR, anteriormente utilizado como sede administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência, com vistas à sua devolução ao locador em condições compatíveis com aquelas recebidas no início da locação**, por meio de pregão eletrônico, nos termos do Art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021.

No Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) foram apresentadas as seguintes justificativas para a contratação direta:

A contratação justifica-se pela necessidade de execução de serviços de manutenção e recomposição no imóvel anteriormente utilizado como sede administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência, situado na Rua Arthur Thomas, nº 1.648, Centro, Rolândia/PR.

Com a transferência da sede institucional para novo imóvel e a formalização da rescisão contratual da locação, tornou-se necessária a realização de intervenções destinadas à recomposição de elementos afetados durante o período de ocupação administrativa, em conformidade com as obrigações legais e contratuais do locatário.





# ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL  
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 08.690.876/0001-19

As necessidades de intervenção foram identificadas a partir de vistoria técnica e análise documental, que resultaram na elaboração de levantamento técnico das condições do imóvel. A partir desse levantamento, foram definidos os serviços cuja execução por terceiros se mostrou necessária, os quais estão descritos e quantificados neste Termo de Referência.

A não execução dessas intervenções pode gerar questionamentos administrativos, financeiros ou jurídicos decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo locatário quanto à restituição do imóvel.

O requerimento inicial foi devidamente assinado pela Diretora Administrativa Financeira do Rolândia Previdência, estando instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); análise de risco; Termo de Referência (TR); indicação de fiscal do contrato pelo Secretário de Planejamento; mapa de preços; relatório de pesquisa de preços; orçamentos; declaração de disponibilidade de créditos orçamentários e reserva de saldo; autorização da autoridade competente para prosseguimento do processo; minuta de edital; minuta de contrato; demais documentos complementares.

É, em síntese, o relatório.

## 2. Análise jurídica

---

É certo que a licitação é procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as melhores propostas para a contratação a ser efetuada com particulares para se atingir os interesses da coletividade. A Constituição Federal, em seu Art. 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes.

---

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR  
previdencia@rolandia.pr.gov.br





Foram enviados os presentes autos para esta procuradoria jurídica, a fim de se realizar a análise jurídica de controle prévio de legalidade, na forma do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 388/2024 prevê que:

Art. 90. [...]

§ 1º O parecer prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório e opinativo, ressalvado o contido no §5º do mesmo dispositivo legal.

Como se pode observar, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos se darão na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-





se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Desta forma, passa-se a análise do processo apresentado.

## **2.1. Da formalização da demanda**

Consta nos autos Documentos de Formalização da Demanda (DFD), bem como verifica-se a autorização da autoridade competente quanto à justificativa apresentada no Termo de Referência (TR).

## **2.2. Estudo Técnico Preliminar – ETP**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes no Art. 20 do Decreto Municipal nº 388/2024, que também dispõe sobre a elaboração e os elementos necessários do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras especiais, no âmbito do Município de Rolândia (PR).





### 2.3. Da pesquisa de preços

O orçamento estimado da contratação é tratado no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º. De modo similar, dispõe o Art. 22 do Decreto Municipal nº 388/2024:

Art. 22. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, excetuadas obras e serviços de engenharia, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional, municipal ou estadual, de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 6 (seis) meses anteriores à data de divulgação do edital;





# ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL  
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 08.690.876/0001-19

VI - orçamento coletado diretamente das gôndolas de fornecedores, devidamente assinado pelo servidor que o coletou;

VII - Preços retirados de sites de internet, sendo aceitos apenas valores de lojas oficiais (excluídos Marketplaces), acrescidos do custo do frete;

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa em documento específico e comprovação de consulta nos autos.

Portanto, destaca-se a necessidade jurídica dessa priorização (contida no §1º supracitado), a ser justificada nos autos quando não observada.

Ademais, cumpre observar o disposto no Art. 20, §7º, do Decreto Municipal nº 388/2024:

Art. 20. [...]

§ 7º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - Caracterização das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR  
previdencia@rolandia.pr.gov.br





# ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL  
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 08.690.876/0001-19

VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º

O Mapa de Preços foi apresentado e, conforme documentação anexada, é composto dos seguintes parâmetros:

- Contratações similares realizadas pela Administração Pública registradas no PNCP;
- Pesquisa direta com fornecedores do ramo de manutenção predial;

Ainda, Relatório de Pesquisa de Preços, elaborado pela Sra. Janaina Coscrato, responsável pela pesquisa de preços, consta a seguinte análise a respeito da pesquisa realizada:

8.1. Após o recebimento das cotações e a realização das diligências complementares, verificou-se que os valores globais inicialmente apresentados pelas empresas tinham caráter preliminar e demandaram depuração técnica para formação da estimativa oficial da contratação.

8.2. Em razão das divergências identificadas em alguns itens e da necessidade de padronização dos valores por unidade, a estimativa final da contratação passou a ser definida com base em mapa de preços detalhado por item, elaborado a partir dos valores unitários válidos, corrigidos ou confirmados nas diligências realizadas.

8.3. No caso dos itens com quantitativos múltiplos, os valores globais informados pelos fornecedores foram convertidos em valores unitários mediante divisão pelo quantitativo correspondente, exclusivamente para fins de uniformização metodológica e comparabilidade entre as fontes.

8.4. No caso específico do item 01, restou apenas uma cotação válida, após a desconsideração do valor originalmente apresentado pela empresa Montini, em razão de manifestação expressa do próprio fornecedor quanto à incorreção do valor informado.

A inexistência de segunda cotação válida para esse item não compromete a consistência global da pesquisa, tendo em vista que a contratação será

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR  
previdencia@rolandia.pr.gov.br





realizada em lote único composto por 22 itens, cuja estimativa foi formada a partir do conjunto dos preços válidos obtidos na pesquisa direta.

Registra-se, ainda, que as consultas realizadas ao PNCP tiveram caráter referencial e metodológico, voltado à análise de contratações semelhantes por escopo global, não tendo sido utilizadas como parâmetro específico de precificação do item 01.

8.5. Assim, a estimativa oficial da contratação foi consolidada com base no Mapa de Preços detalhado por item, adotando-se a mediana dos valores válidos obtidos.

8.6. O valor estimado final da contratação foi fixado em:

R\$ 55.504,81 (cinquenta e cinco mil quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

## 2.4. Do Termo de Referência

O Termo de Referência seguirá as exigências do Art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, devendo ser elaborado nos termos do Art. 21 do Decreto Municipal nº 388/2024, que dispõe da seguinte forma:

Art. 21. O Termo de Referência é o documento elaborado pela Secretaria demandante e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza;

II - Fundamentação e descrição da necessidade;

III - Especificações dos quantitativos;





# ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL  
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 08.690.876/0001-19

IV - O prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

V - Requisitos da contratação e nos casos de procedimento que detenha peculiaridades técnicas, informar os documentos necessários;

VI - Modelo de execução do objeto;

VII - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;

VIII - Recebimento do objeto;

IX - Critérios de pagamento;

X - Reajustes de preço;

XI - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

XII - Estimativas do valor da contratação;

XIII - A adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - Das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

[...]

§4º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo Secretário municipal responsável, por meio de assinatura no termo, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência anexo ao processo reúne, em linhas gerais, as cláusulas e condições essenciais exigidas no Art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 21, §1º, do Decreto Municipal nº 388/2024.

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR  
previdencia@rolandia.pr.gov.br





## 2.5. Da natureza comum do objeto da licitação

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54/2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666/1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado e compatível com a Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual merece ser observada.

No caso concreto, a Administração constatou a natureza comum do objeto da licitação, razão pela qual optou-se pela modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com a elaboração de instrumento contratual.



## **2.6. Da modalidade, critério de julgamento e modo de disputa**

Com base na exigência do Art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

No caso concreto, foi selecionada a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento de menor preço – serviços - lote, cujo valor estimado é de **R\$ 55.504,81** (cinquenta e cinco mil quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, o planejamento da contratação previu em Edital:

- I)** Modalidade de licitação - Pregão Eletrônico;
- II)** Critério de julgamento - menor preço – serviços – lote;
- III)** Modo de disputa – aberto;
- IV)** Participação Exclusiva para ME e EPP;

## **2.7. Da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)**

No âmbito do Município de Rolândia, a participação exclusiva de micro e pequenas empresas nos processos licitatórios encontra previsão no Art. 34, da Lei Complementar Municipal nº 023/2008, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 176/2025, conforme segue:

Art. 34. [...]

III - Realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresa de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até 200.000,00 (duzentos mil reais).





# ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL  
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 08.690.876/0001-19

V - Em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de natureza divisível cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o valor de 200.000,00 (duzentos mil), deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempreendedores individuais, microempresa e empresas de pequeno porte.

Tal dispositivo busca dar efetividade ao Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estabelece que a Administração Pública deve observar mecanismos específicos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas. Referidas disposições objetivam fomentar a competitividade desses entes econômicos.

Registre-se, por dever de ofício, que a referida norma municipal, ao estabelecer limites de valor superiores aos previstos na legislação federal, o faz com base em interpretação extensiva do Art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006. Cumpre informar, contudo, que por se tratar de matéria ainda não pacificada pelos Tribunais Superiores ou pelo Tribunal de Contas do Estado, remanesce um risco jurídico residual de que tal critério venha a ser questionado em controle externo futuro. Não obstante, em observância ao princípio da legalidade e a presunção de constitucionalidade da norma municipal vigente, passa-se à análise do certame sob a ótica da legislação local.

Conforme dispõe o inciso III do §1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal, será obrigatória a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de ME e EPP quando o valor estimado do item da contratação for igual ou inferior a **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais). A análise deve ser realizada item a item, e não com base no valor global do certame. Portanto, em licitações compostas por diversos itens, caso todos sejam inferiores ao limite legal, a licitação deverá ocorrer integralmente com exclusividade para ME / EPP. Quando houver a combinação de itens abaixo e acima desse patamar, a exclusividade deve ser aplicada apenas aos itens elegíveis, permanecendo os demais sujeitos ao exame de sua divisibilidade.

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR  
previdencia@rolandia.pr.gov.br





Já o inciso V do mesmo dispositivo impõe à Administração a obrigação de reservar, nos certames destinados à aquisição de bens e serviços de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP. Essa regra incide sobre os itens cujo valor seja superior a **R\$ 200.000,00**, desde que o objeto seja suscetível de fracionamento sem prejuízo à sua execução. O critério da divisibilidade deve ser verificado de forma objetiva, com base na possibilidade técnica e operacional de fornecimento por mais de um fornecedor.

A caracterização da divisibilidade exige uma análise específica do objeto licitado. Um exemplo frequentemente citado é a aquisição de itens padronizados e repetitivos, como materiais de consumo, em que diferentes fornecedores podem entregar partes da quantidade total. Assim, caso não haja exigência de fornecimento único, entrega simultânea ou padronização absoluta, impõe-se a aplicação da cota de 25% para ME e EPP nos itens acima do teto de exclusividade. Por outro lado, se houver justificativa técnica demonstrando a inviabilidade do fracionamento, poderá o objeto ser considerado indivisível, afastando-se a obrigatoriedade da reserva de cota, desde que haja fundamentação técnica constante dos autos do processo licitatório.

Dessa forma, os editais de licitação devem conter cláusulas expressas sobre a análise da divisibilidade dos objetos e sobre a aplicação (ou não) das cotas destinadas às ME/EPP, acompanhadas de justificativas técnicas sempre que a reserva não for adotada.

No presente caso, a Minuta do Edital dispôs da seguinte forma:

#### **DA JUSTIFICATIVA DE EXCLUSIVIDADE**

##### **1. Participação Exclusiva:**

Nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 023/2008 e Lei Complementar nº 176/2025 esta licitação destina-se exclusivamente à participação de Microempresas





# ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL  
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 08.690.876/0001-19

(ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para os itens cujo valor estimado seja de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

## 2. Reserva de Cotas para Bens de Natureza Divisível:

Não se aplica a reserva de cotas para bens de natureza divisível, uma vez que a presente licitação é integralmente exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, observa-se a previsão de participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

## 2.8. Da minuta do Edital

O edital deve descrever a sequência das fases da licitação, conforme previsto no Art. 17, I a VII da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Em relação aos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração do edital, que prevê o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, tem-se o seguinte na minuta anexada a este procedimento:

- 1. Objeto;
- 2. Valor máximo da licitação;
- 3. Sistema do pregão eletrônico;
- 4. Da diligência e do saneamento de falhas;
- 5. Esclarecimentos, impugnações e recursos;
- 6. Condições da licitação;

### Condições específicas do pregão

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR  
previdencia@rolandia.pr.gov.br





# ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL  
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 08.690.876/0001-19

1. Critério de aceitabilidade de preços: preço máximo;
2. Critério de disputa;
3. Prazo mínimo de validade das propostas;
4. Vigência;
5. Garantia e condições de entrega;
6. Cooperativas;
7. Anexos:
  - I- Termo de Referência;
  - II - Documentos de Habilitação;
  - III - Modelo de Descritivo da Proposta de Preços;
  - IV - Minuta da(o) instrumento hábil de formalização da contratação.

## Da justificativa de exclusividade

Condições gerais do pregão eletrônico

1. A realização do pregão;
2. Exigências para participação;
3. Proposta inicial;
4. A sessão pública;
5. Descritivo da proposta;
6. Os recursos;
7. Adjudicação e homologação;
8. Instrumento hábil de formalização da contratação, recebimento e pagamento;
9. Sanções administrativas;
10. Disposições gerais;

O Art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações no Art. 15.

No que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação no Art. 16.

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR  
previdencia@rolandia.pr.gov.br





## 2.9. Da minuta do contrato

O Art. 92, da Lei nº 14.133/2021, trata das cláusulas necessárias ao instrumento contratual:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;





# ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL  
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 08.690.876/0001-19

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Como se observa, a presente minuta de contrato é composta das seguintes

Cláusulas:

1. Do objeto;
2. Das obrigações da contratada;
3. Das obrigações da contratante;
4. Da execução, do recebimento e da garantia dos serviços;
5. Do valor e forma de pagamento;
6. Das penalidades;
7. Da aplicação das penalidades;
8. Da fiscalização;
9. Das incidências fiscais;
10. Da subcontratação;
11. Do prazo de entrega e da vigência;
12. Da rescisão;
13. Da dotação;
14. Foro;

## 2.10. Da publicidade do edital e da minuta do contrato

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos, bem como do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também, cumpre salientar que, após a homologação do processo licitatório, e obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o Art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR  
previdencia@rolandia.pr.gov.br





### **2.11. Da dotação orçamentária, gestores e fiscais do contrato**

Consta indicação, no Parecer Técnico Contábil nº 019/2026 - Declaração de Disponibilidade de Créditos Orçamentários, elaborado pelo Contador do Rolândia Previdência, a previsão de crédito orçamentário inicial/suplementar e dotação orçamentária, bem como a reserva de saldo.

Ainda, há no Termo de Referência a indicação da servidora municipal que irá atuar como fiscal do Contrato, Sra. Larissa Denobi Domingos – Engenheira Civil do Município de Rolândia, conforme indicação do Secretário de Planejamento do Município de Rolândia.

### **3. Conclusão**

---

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade do objeto, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente pregão eletrônico neste tipo de contratação, observadas as recomendações constantes deste parecer e demais formalidades de estilo.

É o parecer.

Rolândia, 18 de março de 2026.

**Caroline Ito Mariano de Souza**  
**Advogada do Rolândia Previdência**  
**OAB/PR nº 97.600**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3364-2EB6-FD80-8BE7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA (CPF 099.XXX.XXX-70) em 18/03/2026 13:36:30 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://previdenciarolandia.1doc.com.br/verificacao/3364-2EB6-FD80-8BE7>